



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10845-007671/91-61.

rffs

Sessão de 20/agosto de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.379

Recurso nº.: 114.782

Recorrente: MESQUITA S.A. - TRANSPORTES E SERVIÇOS.

Recorrida DRF-SANTOS-SP.

Vistoria aduaneira. O depositário de mercadoria importada é responsável pelo pagamento do imposto de importação relativo a mercadoria avariada, na forma do Art. 479 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1992.

*Sérgio de Castro Neves*  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

*Afonso Neves Baptista Neto*  
AFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: **09 OUT 1992**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.

RECURSO Nº 114.782 ACÓRDÃO Nº 302-32.379

RECORRENTE: MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

## RELATORIO

Contra a Recorrente foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, para exigir o imposto de importação relativo a mercadoria importada que se encontrava sob sua custódia e sofreu avaria constatada por ato de vistoria aduaneira.

A Empresa impugnou o feito dentro do prazo legal, alegando em sua defesa que, no Termo de Avaria n. 1870/91 (fls. 12), fez constar a ressalva "*Estrados manchados e furados, apresentando umidade e com suspeita de dano ao conteúdo*". Aludia ainda a que, quando da realização da vistoria aduaneira, a respectiva comissão, constituída por representantes do Fisco, do transportador, do importador e da Recorrente, além de peritos técnicos, havia concordado em que o responsável pela avaria seria o transportador e que somente por um erro de fato se lavrou o Termo de Vistoria (fls. 42 a 43 v.) com a indicação da Recorrente como responsável. Finalmente, pugnava pela anulação do processo, pelas razões dadas.

A decisão a quo manteve a exigência, considerando que a Empresa impugnante não havia tomado as providências para a preservação da mercadoria, reembalando-a em prazo hábil, e tomando em conta a contestação do Relator da Comissão de Vistoria, que confirmou a indicação da depositária como responsável pela avaria.

Ora recorre tempestivamente a Empresa a este Conselho da decisão de primeira instância, baseando sua defesa nos seguintes pontos:

1. Preliminar de nulidade. A Recorrente alega, com os argumentos oferecidos na peça impugnatória, que a Notificação que recebeu deve ser anulada, eis que, no seu entender, houve erro na lavratura do Termo de Vistoria que a apontou como responsável pela avaria. Alude ao Termo de Avaria n. 1870/91, já citado.

2. Quanto ao mérito. São reiterados os argumentos da fase impugnatória. Além disso, argumenta-se que a Comissão de Vistoria fez constar, no campo "**Excludentes de Responsabilidade**", que o transportador não efetuou ressalva ou protesto no conhecimento de carga, não declarou no Termo de Vi-

sita as avarias verificadas nem apresentou outras excludentes de sua responsabilidade; apesar disso, aceitou a Comissão tratar as alterações verificadas na mercadoria como **vício próprio, caso fortuito ou força maior**, o que parece incoerente à Defendente.

É o relatório.



## VOTO

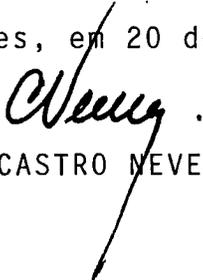
Rejeito a preliminar de nulidade por entender que descabe argumentar com a ocorrência de "erro de fato" no Termo de Vistoria que apontou a Recorrente como responsável pela avaria, se o Relator da Comissão não reconhece a existência do equívoco e, ao contrário, confirma a conclusão. Na verdade, integrava a Comissão um representante da Recorrente, que assinou o respectivo Termo.

Por esta mesma razão julgo que, no mérito, falecem os argumentos da Recorrente, que, representada na Comissão de Vistoria, deixou de empregar convenientemente suas objeções às conclusões da Comissão, ou não as teve acatadas. De fato, dos sete membros da Comissão, somente dois - o representante do transportador e o da Recorrente - teriam interesse a defender na indicação do responsável pela avaria, sendo neutros os outros cinco.

Não caberá nesta instância questionar as conclusões a que chegou a Comissão de Vistoria, consubstanciadas em Termo firmado, repito, pelo representante da Recorrente.

Por assim considerar, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator.